



Número: **1007480-20.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 994.670.196,74**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (INVENTARIANTE)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))

TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA (ADVOGADO(A)) FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NILSON NOVAES PORTO (ADVOGADO(A)) LAERCIO FAEDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
119398935	31/05/2023 17:46	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

Processo nº 1007480-20.2023.8.11.0003

Autos de Pedido de Recuperação Judicial

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de pedido de recuperação judicial agitado por CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA., TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA., PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA., e ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA (PECUÁRIA), que se *autointitula* “**GRUPO DIAS PEREIRA**”, aduzindo, em síntese, que diante do quadro de dificuldade financeira não possui condições de quitar suas obrigações na forma pactuada, pelo que imprescindível as benesses da Lei 11.101/05.

O sábio Magistrado *a quo*, ao receber a exordial, **deferiu o processamento** da recuperação judicial, ordenando, em **substituição a perícia prévia**, a **realização de relatório circunstanciado** a ser realizado pelo administrador-judicial nomeado (ID 114034070).

Houve **interposição de agravos de instrumento** pelos interessados *Sandro Ticianel* (ID 114298446 – Autos nº. 1007231-78.2023.8.11.0000), *Sival*



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



Pohl Moreira de Castro (ID 115230509 - Autos nº. 1008734-37.2023.8.11.0000) e *Eduardo Cavalcante Gauche* (ID 117631924 – Autos nº. 1010897-87.2023.8.11.0000)

O administrador-judicial firmou **termo de compromisso** para o exercício do encargo (ID 114475951).

As requerentes opuseram **embargos de declaração** (ID 114546991), sustentando que, na r. decisão embargada (ID 114034070), supostamente existiria omissão quanto a consolidação substancial no polo ativo pelas recuperandas, e, ainda, que a mesma (decisão) seria contraditória quanto a fixação dos honorários do i. auxiliar do Juízo, consoante ID 114546991.

Após petição do administrador-judicial (ID 114654379), o Juízo ordenou intimação das recuperandas para apresentação de **documentação complementar** (ID 114703866).

Na sequência, o interessado *Laercio Faeda* apresentou **embargos de declaração** (ID 114982558), asseverando, em sinopse, que a r. decisão que deferiu o processamento foi omissa, eis que Jairo Dias Pereira (espólio) já era falecido quando se inscreveu na Junta Comercial, requerendo, pois, sua exclusão deste feito recuperacional, tendo, ademais, as recuperandas apresentado **contrarrazões** (ID 116453710).



Em seguida, as recuperandas apresentam ao Juízo documentos (ID 115397525), com o fito de atender o comando judicial de (ID 114703866).

Outrossim, *Re Agro Ativos Ltda.* apresentou **pedido de reconsideração** contra a r. decisão de ID 114034070, sustentando, em resumo, que as recuperandas estariam insolventes há décadas, não há atividade econômica, registro fraudulento na Junta Comercial e na relação de credores, além da inexistência dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 115530112), tendo as recuperandas apresentado **resposta** (ID 115453710).

Após pedido do administrador-judicial (ID 115772136), o Juízo concedeu **dilação de prazo para apresentação do relatório circunstanciado** e, ainda, ordenou o **levantamento de sigilo** do processo (ID 115816815).

O auxiliar do Juízo apresentou relatório circunstanciado do GRUPO DIAS PEREIRA, consoante ID's 116592162 e 116592162.

Após a apresentação do aludido relatório circunstanciado, os interessados *Laercio Faeda* (ID 116997137) e *Re Agro Ativos Ltda.* (ID 118294403) se manifestaram.

Adiante, o i. auxiliar do Juízo informou (ID 117918749) que novamente solicitou documentos contábeis complementares às recuperandas e

informações sobre a quantidade de cabeças de gado, além do adimplemento de honorários, o que não teria ocorrido (ID 118063827).

Por fim, o administrador-judicial apresentou **relatório circunstanciado consolidado**, sugerindo, em resumo, a **revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial** (ID 118890331).

É o breve relato.

De início, saliente-se que o instituto da recuperação judicial é procedimento fruto do princípio constitucional implícito da **função social da empresa**, posto à disposição do empresário ou sociedade empresária, com o objetivo de criar um ambiente de negociação equilibrado com vistas a superação de crise econômico-financeira da atividade, objetivando **manter a fonte produtora** e, conseqüentemente, da renda, dos empregos e do próprio interesse dos credores, sobre o assunto, vejamos a dicção do artigo 47, da Lei 11.101/05:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (grifo nosso)*



Sobre o assunto, vejamos elucidativa decisão do e.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PROIBIÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A litispendência implica a identidade de ações, ou seja, que as demandas tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Uma vez desatendidas tais exigências, não há falar em litispendência. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº. 11.101/05). Conforme precedentes jurisprudenciais, não é passível de suspensão do fornecimento de energia elétrica a empresa em recuperação judicial. (TJMT; AI 102405/2010; Capital; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/02/2011; DJMT 24/03/2011; Pág. 15)

In casu, após a juntada do **relatório circunstanciado** pelo administrador-judicial, **providência esta acertadamente ordenada pelo Juízo a quo**, diversas irregularidades foram constatadas na instrução da exordial e demonstrações fáticas



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



que comprovam que o grupo não possui atividade econômica viável frente ao expressivo passivo apresentado, não estando, pois, apto a receber a benesse da recuperação judicial, **explica-se:**

Pois bem, inicialmente, ressalte-se que a **peça de ingresso deixou de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura** do pedido de recuperação, em especial, do **livro caixa de produtor rural** (Lei 11.101/05; art. 51, §6º, inciso II c. c. artigo 49, §3º), e, muito embora tal condição (de produtor rural perante junta comercial) tenha sido registrada após seu falecimento, **o fato é que os documentos apresentados nos autos (DIRPF¹)**, como bem salientado pela administração judicial, **não condizem com o histórico de pecuarista**, vejamos trecho do relatório circunstanciado consolidado (ID 118890331 – Pág. 17):

“2. Inicialmente relevante indicar que, em se tratando de produtor rural até então sem personalidade jurídica, “na reforma da lei, o §6º do inciso II do art. 51 estabeleceu que os documentos exigidos pelo inciso II do caput foram substituídos por aqueles do §3º do art. 48. Isso significa que o empresário individual rural está obrigado apenas a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do Balanço Patrimonial” 9. Aduziram as Recuperandas, porém, não ser exigível a apresentação do LCDPR, dado que dispensável em sua faixa de receita, nos termos do art. 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001. Inobstante isto, é importante ressaltar que isto não a isenta de apresentar o livro caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, particularmente

1 Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.



em se tratando de documento verdadeiramente essencial à avaliação das atividades do produtor rural que requer presente a recuperação judicial. 10. Fora, de fato apresentada a DIRPF qual, porém, não condiz com o histórico do pecuarista, à medida que foram declaradas, continuamente, 38 cabeças de gado (de estoque inicial e final), gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco...” (grifo nosso)

Sobre a imprescindibilidade do livro-caixa do produtor rural para provar o exercício da atividade rural, vejamos a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005- REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO DOIS MESES ANTES DO PEDIDO DE RJ - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC – DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 51 DA LERF – REQUISITO OBJETIVO – LIVRO-CAIXA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS DADOS DOS DEVEDORES – IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O art. 971 do CC faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo constitutiva a



natureza dessa inscrição. Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação de que após o registro na Junta Comercial exerceu atividade empresarial, seja ela rural ou não rural, de forma organizada e regular por pelo menos dois anos anteriores ao pedido (art. 48 da LREF). Além do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF, a inicial do postulante à RJ deve atender os critérios elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, que são eminentemente objetivos. Conforme arts. 1º e 5º da Recomendação nº 57/2019 do CNJ, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial deve ser precedido de constatação da regularidade e completude dos documentos apresentados pela devedora e de suas reais condições de funcionamento. Além disso, caso não observados os pressupostos legais, o julgador poderá indeferir a inicial, sem convalidação em falência. A Recuperação Judicial, por constituir importante meio para a superação da situação de crise econômica do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005), envolver o interesse de credores e da sociedade, demanda que os princípios da transparência e da publicidade guiem todos os atos realizados no processo, e cabe aos devedores fornecer todos os dados sobre a sua situação econômico-financeira e quanto à sua parte administrativa. (TJMT. N.U 1016369-74.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 23/09/2020, Publicado no DJE 28/09/2020)

Ademais, conseqüentemente a isso, ou seja, descumprimento de requisito indispensável ao deferimento da recuperação judicial e ausência de transparência contábil, **restou prejudicada a análise das razões da crise**



econômico-financeira alegada na exordial, o que, novamente, contraria o artigo 51, da Lei 11.10/05, agora, em seu inciso I, ilustrando, transcreve-se trecho do **relatório circunstanciado consolidado** (ID 118890331 – Pág. 18):

*“...A ausência de documentação contábil implica em **impossibilidade de aferição da realidade das causas da crise** de modo que, apesar de suficientemente indicadas, na inicial, as causas da situação patrimonial do devedor, consoante id. 113887867, estas não podem ser aferidas com grau mínimo de certeza...” (grifos nosso)*

Continuando na análise da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da recuperação judicial, temos ainda a **ausência de documentação contábil**, na medida em que, pelos elementos de informação fornecidos, a administração judicial atestou que não pôde verificar, com grau mínimo de certeza, a real situação das recuperandas no que atine ao balanço patrimonial, resultados acumulados, último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, conjuntura que **desatende** o disposto no artigo 51, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei 11.101/05, *ipsis litteris*:

“...0/10 – Balanço patrimonial?

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada...” (ID118890331 - Pág. 18)



“...0/10 – Demonstração de resultados acumulados?”

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada...” (ID118890331 - Pág. 19)

“...0/10 – Demonstração do resultado desde o último exercício social?”

Apresentado na forma de balancete. O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado...” (ID118890331 - Pág. 19/20)

“...0/10 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção?”

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada...” (ID118890331 - Pág. 20)

Tal conjuntura demonstra a ausência de transparência contábil, o que prejudica seriamente o conhecimento sobre os reais motivos da crise econômica alegada, prejudicando, assim, o processamento da recuperação judicial, ilustrando:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005- REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC – **INICIAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 51 DA LERF – REQUISITO OBJETIVO – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS DADOS DOS DEVEDORES – IMPRESCINDIBILIDADE** - RECURSO PROVIDO. O art. 971 do CC faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo constitutiva a natureza dessa inscrição. Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação de que após o registro na Junta Comercial exerceu atividade empresarial, seja ela rural ou não rural, de forma organizada e regular por pelo menos dois anos anteriores ao pedido (art. 48 da LREF). Além do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF, a inicial do postulante à RJ deve observar os critérios elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, que são eminentemente objetivos. Conforme arts. 1º e 5º da Recomendação nº 57/2019 do CNJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser precedido de constatação da regularidade e completude dos documentos apresentados pela devedora e de suas reais condições de funcionamento. Além disso, caso não observados os pressupostos legais, o magistrado poderá indeferir a inicial, sem convolação em falência. **A Recuperação***



Judicial, por constituir importante meio para a superação da crise econômica e envolver o interesse de credores e da sociedade, demanda que os princípios da transparência e da publicidade guiem todos os atos realizados no processo, e cabe aos devedores fornecer todos os dados sobre a sua situação econômico-financeira e quanto à sua parte organizacional e administrativa. (N.U 1010242-23.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/06/2020, Publicado no DJE 29/06/2020)

Observamos que a ausência de transparência na escrituração contábil e envio de documentos aos autos tornou impossível esclarecer os motivos da crise econômica, bem como deixou oculto o balanço patrimonial, resultados acumulados e a essencial projeção de caixa para enfrentamento da crise, contrariando o disposto no incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “d”, do artigo 51, da Lei 11.101/05, conjuntura que impede a continuidade do processamento da recuperação judicial, sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR GRUPO EMPRESARIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE “CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA” SUPORTADA POR TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EMPRESARIAL – GRAVES INCONGRUÊNCIAS NOS BALANÇOS FINANCEIROS APRESENTADOS – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL PREVIAMENTE AO DEFERIMENTO, OU NÃO, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira constitui requisito essencial ao deferimento do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 51, I), inclusive porque essa medida “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei nº 11.101/2005, art. 47). 2. Verificada a exposição insuficiente “das causas concretas da situação patrimonial (das devedoras) e das razões da crise econômico-financeira” (LRE, art. 51, I), e a existência de aspectos intrigantes nas demonstrações contábeis apresentadas, sobretudo no tocante às exigências do art. 51, II, “a” a “d”, da LRE (balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção), de modo que o quadro demonstrativo deficitário da real situação econômico-financeira do grupo empresário requerente da recuperação judicial se apresente comprometido por focos de inconsistências e incompletudes, justifica-se, se não o pronto indeferimento do pedido de recuperação judicial, pelo menos a realização de perícia contábil preliminar, para que, confirmada a alegada situação de crise, o processamento da recuperação prossiga limpo de dúvidas e, por isso mesmo, a salvo de maliciosas insinuações de ludíbrio à boa-fé e de trapaças às regras do jogo. (TJMT. N.U 0116533-40.2015.8.11.0000, JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA



CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)”

Prosseguindo nos requisitos da exordial do pedido de recuperação judicial, quanto a **relação de credores**, o i. administrador-judicial também atestou a **impossibilidade de aferição de sua regularidade**, dada a ausência de documentos pertinentes à análise relacionada a origem, classificação e valor atualizado, o que, novamente, demonstra o desatendimento do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/05, vejamos:

“...0/10 – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente? Id. 113888645 e retificação em id. 115400144, a ser avaliado individualmente em capítulo próprio. O item merece nota zero, à medida que os dados apresentados lista geral de credores não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada...” (ID 118890331 - Pág. 21)

Vejamos que a certeza contábil, bem como a declaração da origem dos créditos é essencial para garantir a transparência da recuperação judicial, bem



como cumprir com o disposto no artigo 51, incisos II e III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, sendo sua omissão causa de indeferimento da recuperação, nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INICIAL RECEBIDA E DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO FEITO COM BASE EM LAUDO PRÉVIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO [ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005](#). SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA NO QUE SE MOSTROU RELEVANTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Para que seja recebida a inicial e deferido o pedido de processamento da ação de recuperação judicial, é necessário o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, o que, no caso, verifica-se, eis que há juntada de Laudo Prévio indicativo. Ainda para fins de prequestionamento, não havendo qualquer dos vícios indicados no [artigo 1.022 do CPC](#), impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sobretudo quando a matéria foi tratada naquilo que seria relevante. (TJMT; EDclCv 1007719-67.2022.8.11.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg 23/05/2023; DJMT 26/05/2023)”

Ainda quanto a relação de credores, a situação de incerteza se agrava com o fato das recuperandas arrolarem como credores (1) ODELAR



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmmt.mp.br



FRANCISCO DA SILVA, com suposto crédito de R\$ 201.304.945,57 (duzentos e um milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e **(2) GERALEY ALVES MOREIRA**, com o crédito de R\$ 204.604.027,64 (duzentos e quatro milhões, seiscentos e quatro mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), porém, tais créditos são oriundos de ações judiciais, sem trânsito em julgado e, passem, **ambas ações foram julgadas improcedentes**, uma através de extinção, estando ambas em grau de recurso, ou seja, os créditos atualmente não existem, consoante ID 115532741 e 115532749.

Registre-se, no ponto, que a **existência de ações judiciais em curso, sem decisão definitiva, não deve constar como crédito** em uma recuperação judicial, mas sim na lista de ações que existem em desfavor da parte requerente da recuperação judicial, pois ainda não pode ser considerado passivo, consoante dicção legal do artigo 51, inciso IX, da Lei 11.101/05, *ipsis litteris*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido leciona Sacramone²:

2 Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de Empresas e Falência. 4ª Ed. São Paulo. SaraivaJur. 2023. p. 274

“...O devedor deverá apresentar também relação de todas as ações judiciais em que figurar como parte. Deverão ser incluídas tanto as ações em que for autor e que permitirão ao devedor aumentar eventualmente o seu ativo como as ações em que for réu, nas quais poderá haver uma redução de seu patrimônio...”

Tal fato, evidentemente, aponta mais um erro substancial da petição inicial, na medida em que inclui créditos (que não o são), novamente apontando a ausência de transparência contábil nas declarações da recuperanda, conjuntura que a impede da utilização das benesses da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Já em relação a **lista integral dos colaboradores**, se verifica do relatório consolidado do administrador-judicial que, **além do fato de que somente 02 (duas) recuperandas possuem empregados (12)**, ou seja, JAIRO DIAS PEREIRA AGROPECUÁRIA e PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS, **os dados apresentados não puderam ser auditados, dada a ausência de documentos contábeis relacionados ao tema**, o que afronta o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei 11.101/05, vejamos:

“...0/10 – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento?”

Id. 115400148 (Jairo Dias Pereira Pecuária) e id. 115400149 (Paranatinga Armazéns Gerais), indicado em na petição de id. 115397525 que apenas estas duas sociedades possuem funcionários ativos. Contudo o item merece nota zero, à medida que os dados apresentados não puderam ser auditados e confrontados com quaisquer tipos de anotações contábeis, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada...”
(ID 118890331 - Pág. 21)

Devemos ainda registrar que o número reduzido de funcionários se considerado o passivo declarado torna questionável o alcance do princípio normativo implícito da preservação dos postos de trabalho e função social da empresa, observando-se uma soma de fatores desfavoráveis ao processamento da recuperação.

O inciso VI (**relação bens particulares**), do artigo 51, da Lei 11.1001/05 **também não foi atendido pelas recuperandas**, consoante apontamento do i. administrador-judicial no ID 118890331 - Pág. 22, cuja transcrição também é oportuna:

“...0/10 – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor?

Apresentada em id. 113887881. Indicada a necessidade de complementação para fins de constar os bens da administradora autodeclarada, Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt, não houve complementação, de modo que alterado o valor do item de “5” (parcial) para “0” (não cumprido).



Como visto, **não houve atendimento do artigo 51, incisos II, III, IV, VI, IX e §6º, todos da Lei 11.101/05**, conjuntura que compromete seriamente o processamento desta recuperação judicial, pois, não restaram comprovadas as **causas da crise, passivo existente, relação de credores e escrituração contábil**, o que enseja, conseqüentemente, revisão da decisão e o indeferimento da recuperação judicial, devendo ser ressaltado que, **in casu, mesmo o Juízo tendo determinado a complementação de documentação (ID 114703866), que foi reiterada de forma administrativa pelo administrador-judicial (ID 118063827), tais providências foram inexitasas.**

Sobre a possibilidade de indeferimento da petição inicial de recuperação judicial pelo desatendimento do artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, vejamos a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO - OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005 - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - ARGUIÇÃO NÃO APRESENTADA NO JUÍZO DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO. **Ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.** Já o art. 52 estabelece que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da R.J. É*



vedada a apreciação pelo Tribunal das matérias não enfrentadas na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e conseqüente violação ao duplo grau de jurisdição. (TJMT. N.U 1001447-28.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADIMSSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 47, 51, I e III, AMBOS DA LEI 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO – DECISÃO CASSADA. Em não cumprindo com o previsto nos artigos 47 e 51, I, e III, ambos da Lei n. 11.101/2005, não é possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, salientando-se que não basta que a recuperanda experimente situação econômica desfavorável, mas demonstre as causas concretas da crise financeira, bem como a real possibilidade de recuperação econômica. “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira... III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.” Agravo provido. (TJMT. N.U 0153520-75.2015.8.11.0000, , SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/09/2016, Publicado no DJE 13/09/2016)

EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA. REQUISITOS. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PEDIDO. INICIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. EMENDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E RELAÇÃO DE CREDORES E AÇÕES JUDICIAIS ([LEI Nº 11.101/2005](#), ART. 51, II, A, B, D, III E IX). DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ADITAMENTO. ASSINALAÇÃO DE PRAZO ([CPC, ART. 321](#)). INÉRCIA DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE PAUTAM A LIVRE INICIATIVA E O LIVRE FUNCIONAMENTO DO MERCADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal ([CPC, art. 321](#)). 2. Assinaladas as



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



deficiências que permeiam a inicial e assinado o prazo legalmente previsto para seu suprimento, a inércia da parte autora em não suprir as lacunas apontadas legitimam a aplicação da sanção processual preceituada para a hipótese, ensejando o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito, com estofo nas deficiências técnicas que a enodoam e obstam a regular formação e desenvolvimento da relação processual (CPC, art. 485, I). **3. O princípio da preservação da empresa, conquanto constitua pauta da Lei nº 11.101/05 e decorra do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, destinando-se não só à salvaguarda dos interesses do agregado empresarial, mas de seus empregados e do mercado, pois a continuidade de suas atividades consulta com o interesse público e com o primado da livre iniciativa (art. 47), não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada a manutenção da empresa em recuperação judicial se, em contraponto, inexistir justa causa para a deflagração ou perduração dos efeitos da recuperação judicial.** 4. De conformidade com os requisitos expressos na Lei nº 11.101/05, a concessão da recuperação judicial demanda a subsistência de elementos que evidenciem a crise econômico financeira que afeta a empresa recuperanda, notadamente a existência de dívidas cuja expressão suplante sua capacidade lucrativa atual, não se legitimando que, em flagrante desvirtuamento da teleologia emanada do instituto, a benesse seja concedida com o objetivo de blindá-la contra a cobrança de eventuais credores remanescentes quando ainda encontra-se habilitada a suportá-las segundo as regras ordinárias do mercado inerentes à livre iniciativa (art. 51). **5. A caracterização da inércia da parte quanto ao não saneamento da inicial na forma assinalada prescinde**



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



da prévia intimação pessoal, aperfeiçoando-se com a simples veiculação da determinação judicial no órgão oficial, à medida que o legislador processual não apregoara a cientificação pessoal como pressuposto para o reconhecimento e afirmação da inaptidão técnica da peça de ingresso, o que enseja a sujeição da hipótese à regra geral que regula as intimações (CPC, art. 272), ensejando que, não formulado nem instruído adequadamente o pedido de recuperação judicial na conformação dos requisitos legalmente pontuados, a despeito da faculdade de saneamento assegurado à parte, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito. 6. *Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDF; APC 07098.24-27.2020.8.07.0015; Ac. 132.1243; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; Julg. 24/02/2021; Publ. PJe 08/04/2021)*

Sob outra ótica, nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/05 (supratranscrito), a recuperação judicial objetiva dar concretude ao princípio constitucional implícito da **função social da empresa** e se destina a **tutelar a atividade econômica** que, de fato, esteja em **funcionamento com aptidão para superação da crise enfrentada**, sobre o assunto, vejamos os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho³:

“...A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até

3 Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: Comentada artigo por artigo. 15ª Ed. Tomson Reuters Brasil. São Paulo. p. 209



para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado...”

Nesta mesma linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. SOERGUIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. Para o deferimento da recuperação judicial, é imprescindível que a empresa demonstre o preenchimento de todos os requisitos necessários, que englobam, além das condições legais previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, a viabilidade de soerguimento da atividade econômica, o que, no caso dos autos, não foi demonstrado. (TJRO; APL 7055125-70.2022.8.22.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori; DJRO 07/03/2023)

Ocorre que, *in casu*, pela análise dos autos, em especial, relatório circunstanciado apresentado pelo i. administrador-judicial, tem-se que as recuperandas **não possuem atividade compatível com o passivo apresentado** (e algumas que integram o polo ativo estão até em situação de inatividade total), **o que nos revela, portanto, que estamos diante de grupo econômico sem aptidão para a efetiva recuperação**, explica-se:

Iniciamos a temática apontando que, pelos documentos colacionados aos autos, se infere que das **07 (sete) recuperandas, 02 (duas) delas estão listadas no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal como inativas**, o que





evidencia a **ausência de qualquer atividade econômica** em ambas as pessoas jurídicas.

Vejamos o relatório do auxiliar do Juízo ID 116592162 – Pág. 13, transcrevo:

*“...PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 33.033.333/0001-76, com sede na Avenida Senador Atilio Fontana, 438, Distrito Industrial, Rondonópolis, MT, CEP 78745-800, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200321465, **cuja situação encontra-se como inapta ante a omissão de declarações;***

*PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 26.794.891/0001-99, com sede na Avenida Ítório Correia da Costa, nº 2130, Jardim Belo Horizonte, CEP 78.705-540, Rondonópolis-MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200401337, **cuja situação encontra-se como inapta ante a omissão de declarações;***
...” (grifos nosso)

Além de tal fato, insta salientar que no relatório apresentado pelo i. administrador-judicial, se infere que **em apenas 02 (duas) das 07 (sete) recuperandas que integraram o polo ativo há funcionários (empregados), em número bem reduzido (doze),** revelando, outrossim, **operação deficitária frente ao passivo objeto deste pedido de recuperação judicial** (que gira em torno de um bilhão de reais), vejamos o relatado pelo auxiliar do Juízo (ID 116592162 - Pág. 18):



“...2. Consoante documentação juntada aos autos (id. 115400148 e 115400149) e declaração das Recuperandas (id. 115397525) verifica-se que apenas duas delas possuem funcionários...” (grifo nosso)

E arremata:

“...4. Considera-se que fora em tal item que as Recuperandas buscaram suprir o requisito pertinente à descrição das atividades da sociedade do grupo societário de fato, o que, contudo, mostra-se insuficiente à efetivação do disposto no dispositivo legal, particularmente pelo confronto à documentação contábil apensada e às relações de funcionários indicadas, que indicam, sobremaneira, inatividade corrente de parte das integrantes do grupo societário...” (grifo nosso)

Somado a isso, pelo relatório circunstanciado consolidado, o auxiliar do Juízo constatou um **alto nível de subvalorização do ativo imobilizado**, pois, mesmo considerando os poucos documentos contábeis, o administrador-judicial conseguiu aferir que, mesmo com os ativos declarados (R\$ 44.479,422,68), **o lucro operacional médio dos anos de 2019-2022, foi de apenas R\$ 72.661,75**, vejamos:

“...Reiteram-se, porém, as considerações já oferecidas com relação à análise dos demonstrativos, no que concerne a i) subvalorização do ativo imobilizado; ii) à existência de deadweight na relação entre o ativo e sua rentabilidade média, à medida que, à toda evidência, a atual atividade simplesmente não exige todo o ativo.



Dessa forma, considerando o total de ativos (44.479.422,68), há ainda de se considerar o lucro operacional médio do período analisado (2019-2022): (...) O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75, o que, por sua vez, leva a um ROA (return on assets) pouco confiável: 0,1633%; caso utilizado apenas o resultado de 2022 (1.370.840) o resultado é de 3,0819%.

Isto indica, novamente, a existência de ativos subutilizados na estrutura empresarial, razão pela qual seria razoável ou a liquidação desses ativos ou o seu emprego de forma mais intensiva na atividade empresarial, à medida que, permanecendo na atual situação, estes qualificam meramente custo oportunidade na estrutura das atividades. Ou seja, o ativo, na estrutura operacional hoje existente, traz retornos incompatíveis – baixos – em relação a outras atividades (como, por exemplo, a conversão do ativo em dinheiro, com posterior aplicação)...” ID 118890331 - Pág. 13/14 - (grifo nosso)

Tais circunstâncias, Excelência, só demonstram que a atividade desenvolvida é **módica, pequena, ínfima** frente ao passivo apresentado (**que gira em torno de um bilhão de reais**), desta feita, na visão ministerial, não estamos diante de um grupo econômico recuperável.

Mas, prosseguindo sobre o tema, temos o fato de que o administrador-judicial realizou visita *in locu* à **sede administrativa** das requerentes, onde se constatou a existência de escritório e **cinco galpões, com alguns grãos, oficina artesanal com todos os veículos em péssimas condições (“sucata”)**, vejamos trecho:

“...Na oportunidade, ainda, considerando a localidade, foi possível realizar inspeção de unidade produtiva e de estrutura física do Grupo Dias Pereira, mais especificamente da sede administrativa, local que, consoante afirmações, abrigava toda a estrutura decisória do grupo econômico (centrada, até poucos anos, na pessoa física de Jairo Dias Pereira).

Também há cinco galpões naquela mesma localidade. Parte deles destinado ao acondicionamento de grãos (milho e soja), parte deles iniciando mobilização para estruturação de uma pequena operação de processamento de grãos e transformação em ração bovina (para consumo próprio). Outro galpão, ainda, ao que se verificou, é utilizado como uma “oficina artesanal”, onde realizados pequenos reparos, e mais, do que isto, são acondicionados inúmeros dos veículos indicados na lista de ativos – todos em péssimas condições ou ainda completamente inutilizáveis (sucata)...” (ID 116592162 - Pág. 44) (grifos nosso)

O auxiliar do Juízo, na mesma ocasião, também realizou vistoria nas **unidades produtivas das requerentes**, mais precisamente nas **fazendas**, e o que se constatou, pelo relatado, uma **situação de subutilização**, ilustrando (ID 116592162 - Pág. 44):

*“...A primeira unidade produtiva visitada, **Fazenda Juscimeira**, oportunidade em que apurada a existência de grande área de pasto, acompanhada de algumas poucas baias. **Foram encontradas ainda poucas cabeças de gado nesta unidade, sendo***





predominante a existência do pasto aparentemente renovado (ainda verde, inclusive). Na propriedade, além de estrutura básica relativa à pecuária, foi apurada ainda a existência de imóvel residencial, destinado à permanência de duas ou três pessoas, que se revezam nas atividades necessárias – como complementação de alimentação do gado, agrupamento, vistorias, etc....”

*5.2. A segunda unidade produtiva, por sua vez, **Fazenda Três Irmãos, é o polo produtivo mais relevante do Grupo Econômico. Analisando o local, há a existência de inúmeras estruturas residenciais destinadas a acomodar funcionários e respectivas famílias. Há, ainda, um pequeno escritório administrativo, com alguns poucos equipamentos (computador, equipamento para aferição de índice de humidade das culturas locais). Existem algumas estruturas outras, de uso comum, como o refeitório coletivo – na oportunidade foram encontrados alguns funcionários na região, que encontravam-se ou atuando diretamente com o gado (dicionando-o), ou ainda o inspecionando, ou ainda utilizando-se dos inúmeros maquinários agrícolas lá disponíveis para a movimentação de matéria-prima (de regra grãos, novamente soja e milho). Fora notada a existência de construção em andamento de um galpão de tamanho relevante – oportunidade em que indagada a destinação daquilo, respondido então que, também ali, preparava-se a estruturação de uma pequena produção de ração bovina (também para consumo local).***

Nesses galpões notou-se a existência de inúmeros equipamentos agrícolas, como tratores e colheitadeiras (bem como equipamentos de suporte desta) – oportunidade em que questionado o Sr. Alex se aquilo pertencia ao grupo, ou se era alugado, foi



respondido que aquele equipamento era de uso sazonal e alugado, não sendo de propriedade do grupo.

(...)

Desta forma, reitera-se que esta propriedade é o efetivo coração da atividade empresarial, onde localizados os campos mais importantes de desenvolvimento de pastagem ostensiva, plantação de grãos para alimentação do gado, e de efetiva concentração de rebanhos – cujo tamanho, ressalta-se, carece ainda de melhor avaliação e inventariação, à medida que as demonstrações financeiras não indicam, ao menos de modo adequado, a quantia e valor do gado de titularidade do grupo econômico.

*5.3. A terceira unidade produtiva, por sua vez, a **Fazenda Santa Maria não denota a existência de grande exploração econômica.** Apesar da grande extensão da propriedade (cerca de 17.970,43 ha) o que se verificou da visita in loco foi uma **pequena lavoura, nas margens da propriedade, bem como a existência de algumas poucas cabeças de gado.** Verificado, no local, em parcela mais central da propriedade, a existência de uma residência, onde um funcionário e sua família residem, bem como alguns poucos equipamentos agrícolas, algumas poucas cabeças de gado, e alguns cavalos. Na oportunidade, em conversa com funcionário local, foi relatado que aquela fazenda **não tem grande utilização**, sendo que o gado que lá se encontra apenas permanece lá ou por estar perdido, ou porque apesar de localizado ainda não foi possível transportá-lo à fazenda principal por ser “muito brabo”.*



No mais, temos ainda o fato de que o administrador-judicial consignou em seu relatório que o “grupo econômico” em voga **teria sua atividade resumida em uma fonte produtora principal, qual seja, JAIRO DIAS PEREIRA (PECUÁRIA), sendo que as demais, ou realizavam poucos ou nenhum negócio com terceiros e, conseqüentemente, não possuíam receita própria**, vejamos trecho do documento (ID 116592162 - Pág. 27/28):

*“...Essa completa confusão patrimonial é razoável na estruturação propostas pelo grupo econômico, **particularmente considerando que há tão somente uma empresa produtora principal, Jairo Dias Pereira, detentora das terras e que, por tal condição, promovem diretamente a atividade produtiva agropecuária, enquanto as demais (transportadora, armazém, combustíveis) funcionam/funcionavam como verdadeiros acessórios, destinados à prestação de serviços ao próprio grupo econômico, realizando poucos ou nenhum negócio com terceiros e, como consequência, não possuindo receita operacional concreta...**”*

Ocorre, porém, que muito embora o administrador-judicial, mesmo com visita *in locu* (ID 116592162), e, ainda, tendo solicitado administrativamente informações em relação ao **número de cabeças de gado** (ID 117918749), tais informações não foram repassadas ao auxiliar do Juízo e aos autos, o que novamente demonstra a deficiência na atividade empresarial.



Além da ausência de informações suso referidas, insta salientar que no inventário nº. 1021573-56.2021.8.11.0003, em trâmite nesta Comarca e cujo processo não tramita em segredo de Justiça, a inventariante JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT **declarou a existência de quantidade de semoventes em quantidade inferior a 100 cabeças**, vejamos trecho das primeiras declarações (ID 115531727 - Pág. 1):

VII - DOS SEMOVENTES.

Cumpra esclarecer que em relação a atividade pecuária exercida pelo falecido ainda subsistem rês, tropa e outros animais de propriedade do falecido, contemporâneos ao seu falecimento e que fazem parte do exercício do de cujos de sua atividade pecuária, atividade essa que será, assim que devidamente identificado e organizado, retomada pela inventariante, esclarecendo, desde logo que esses animais, entre semoventes, muares e equinos, não chegam a casa de uma centena de animais.

Veja, Excelência, que a quantidade de gado declarada é ínfima para sustentar uma atividade empresarial que está com o passivo que gira em torno de um bilhão de reais.

Entretanto, insta ressaltar que o próprio administrador-judicial, no bojo do relatório de ID 116592162 – Pág. 37, atesta que o histórico de JAIRO DIAS PEREIRA **não condiz com a de pecuarista**, na medida em que fora repetidamente declarado à Receita Federal (DIRPF) **38 (trinta e oito) cabeças de gado** de estoque inicial e final, ou seja, **número ínfimo de semoventes** frente a quantidade de hectares das propriedades rurais (37.000 hectares), ilustrando:

*“...Fora, de fato apresentada a DIRPF qual, porém, **não condiz com o histórico do pecuarista, à medida que foram declaradas, continuamente, 38 cabeças de gado (de estoque inicial e final)**, gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco...”*

De mais a mais, a **receita bruta anual** constante da declaração de imposto de renda da pessoa física de JAIRO DIAS PEREIRA, que no ano de **2019 foi de R\$ 878.919,77** (ID115397527 - Pág. 9), no ano de **2020 foi de R\$ 871.120,07** (ID 115397527 - Pág. 26) e 2021 foi de **R\$ 301.148,00 (ID 115397527 - Pág. 42)**, se revela incompatível com as despesas referentes a produção de grãos (soja, arroz e milho), declarados na inicial, demonstrando que a atividade econômica declarada na peça de ingresso, na verdade, não é exercida pelo grupo requerente, o que justifica o indeferimento do pedido de recuperação judicial, novamente:

*APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Indeferimento de seu processamento.** Hipótese em que **não ficou demonstrada atividade da empresa.** [Art. 48 da Lei nº 11.101/05](#). Extratos bancários que comprovam que a empresa não realiza transações comerciais desde dezembro de 2018. **Instituto da recuperação destinado ao soerguimento de empresas e sociedades empresárias ativas e em crise econômico-financeira.** Ausentes, ainda, o preenchimento integral dos requisitos formais previstos no art. 51 da mesma Lei. Documentação indispensável para conhecimento da real condição da empresa, bem como para construção de um plano adequado*



de recuperação judicial. Determinação para emenda à inicial sem juntada dos documentos especificamente solicitados. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; AC 1000955-80.2019.8.26.0185; Ac. 15127581; Estrela d'Oeste; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Franco de Godoi; Julg. 22/10/2021; DJESP 28/10/2021; Pág. 1518)

Devemos registrar que a produção de grãos, ainda que em parte das propriedades rurais que somam por volta de 37 mil hectares, exigem recursos na casa dos milhões para aquisição de insumos, assim como idênticos números na alienação da produção agrícola, o que não resta evidenciado pela receita anual declarada pela principal atividade do grupo (documento público com presunção de veracidade).

Somado a isso, temos o fato de que no bojo do inventário nº. 1021573-56.2021.8.11.0003, que tramita desde 2021, não há nenhuma autorização ou expedição de alvará pelo Juízo de Sucessões (CPC; art. 619) autorizando a inventariante a firmar compromissos, parcerias, constituição de garantias (etc.), enfim, o trâmite e documentos apresentados no inventário apontam para uma atividade econômica ínfima, já que sequer alvará autorizando a continuidade da atividade econômica através do inventariante fora expedido., o que, novamente, revela que a atividade vem sendo desenvolvida de forma incipiente, o que demonstra que a pretendida recuperação é, de fato, **inviável**. Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. Expedição de alvará para comercialização da soja depositada em cooperativa em nome do de cujus, visando ao pagamento dos insumos adquiridos para custeio da lavoura. Possibilidade. Alienação limitada ao valor correspondente às notas fiscais em nome do inventariado. Autorização de venda de bens do espólio para pagamento de débito em nome de terceiro. Descabimento. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 5161862-50.2021.8.21.7000; Passo Fundo; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 13/04/2022; DJERS 13/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA EM NOME DO ESPÓLIO. DEFERIMENTO DO PLEITO, A FIM DE PRESERVAR OS INTERESSES DO ESPÓLIO, NO QUE TANGE ÀS LAVOURAS E REBANHOS JÁ EM DESENVOLVIMENTO. VEDAÇÃO DE QUE A INVENTARIANTE PROCEDA À APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FORMAÇÃO DE NOVAS PLANTAÇÕES E DE NOVO REBANHO. 1. A expedição de alvarás relativos a bens e valores do espólio, antes de ultimada a partilha, é providência cabível somente em situações excepcionais. No caso, ponderando o elevado prejuízo que adviria ao espólio com a abrupta cessação dos investimentos na exploração de atividade agrícola e pecuária, ainda mais porque até então já havia sido aplicada expressiva quantia para a formação e desenvolvimento das plantações de arroz e soja, bem como do rebanho de bovinos para



abate, é de ser autorizada a expedição de alvarás para levantamento/ressarcimento de valores que comprovadamente se mostrem necessários tão somente para a safra e para o abate do rebanho já em desenvolvimento. 2. Por outro lado, não é recomendável que se prossiga autorizando que a inventariante aporte valores para formação de novas plantações e de novos rebanhos, porquanto isso implicaria perpetuar e tumultuar a tramitação do inventário, relegando a um segundo plano o foco principal do processo de inventário, que é arrecadar os bens e direitos deixados pelo autor da herança para posterior pagamento das dívidas e tributos porventura existentes e, finalmente, partilhá-los entre os herdeiros. Ainda que o autor da herança tivesse por atividade econômica a exploração de lavouras de arroz e soja e de pecuária de corte, conforme afirmado nas primeiras declarações, não é razoável que o processo de inventário seja indevidamente prolongado para dar conta de todas as providências que reclamam as atividades agrícolas e pecuárias que vêm sendo levadas a efeito em nome do espólio. Deram parcial provimento. Unânime. (TJRS; AI 0448128-54.2015.8.21.7000; Pelotas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 14/04/2016; DJERS 18/04/2016)”

Outro fato que chama a atenção e aponta no sentido de que a suposta crise econômico-financeira do grupo requerente vem de longa data, ou seja, de que não é um fato pontual que mereça as benesses do instituto da recuperação judicial (que objetiva a manutenção da fonte produtiva e viabiliza o soerguimento) é a relação de ações e execuções ajuizadas (**e em andamento**) contra os requerentes que vem de longa data, o que evidencia que a crise é insita a atividade (e não situação passageira), vejamos:

1) CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS- LTDA:

Ações e Execuções:

- | | |
|--------------------|--------------------|
| 1) Ano de 1995: 01 | 6) Ano de 2003: 01 |
| 2) Ano de 1996: 05 | 7) Ano de 2006: 01 |
| 3) Ano de 1999: 03 | 8) Ano de 2008: 01 |
| 4) Ano de 2000: 01 | 9) Ano de 2010: 01 |
| 5) Ano de 2002: 01 | |

Fonte: ID 113887881 - Pág. 232/233.

2) ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA

Ações e Execuções:

- | | | |
|---------------------|---------------------|---------------------|
| 1) Ano de 1986: 01 | 11) Ano de 2003: 04 | 21) Ano de 2017: 01 |
| 2) Ano de 1994: 01 | 12) Ano de 2006: 08 | 22) Ano de 2019: 06 |
| 3) Ano de 1995: 01 | 13) Ano de 2007: 04 | 23) Ano de 2020: 02 |
| 4) Ano de 1996: 06 | 14) Ano de 2008: 02 | |
| 5) Ano de 1997: 01 | 15) Ano de 2009: 07 | |
| 6) Ano de 1998: 05 | 16) Ano de 2010: 01 | |
| 7) Ano de 1999: 06 | 17) Ano de 2011: 07 | |
| 8) Ano de 2000: 13 | 18) Ano de 2012: 01 | |
| 9) Ano de 2001: 09 | 19) Ano de 2013: 07 | |
| 10) Ano de 2002: 04 | 20) Ano de 2015: 06 | |

Fonte: ID 113887881 – Pág. 235/246.



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmmt.mp.br



3) AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA:

Ações e Execuções:

- | | | |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| 1) Ano de 2007: 01 | 3) Ano de 2010: 01 | 5) Ano de 2020: 01 |
| 2) Ano de 2009: 02 | 4) Ano de 2015: 01 | 6) Ano de 2022: 01 |

Fonte: ID 113887881 – Pág. 247/248.

4) PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA:

Ações e Execuções:

- | | |
|--------------------|--------------------|
| 1) Ano de 1991: 01 | 3) Ano de 2009: 01 |
| 2) Ano de 2006: 01 | |

Fonte: ID 113887881 – Pág. 249.

5) PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA:

Ações e Execuções:

- | |
|--------------------|
| 1) Ano de 2006: 01 |
|--------------------|

Fonte: ID 113887881 – Pág. 250.

6) PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:

Ações e Execuções:

- | |
|--------------------|
| 1) Ano de 2006: 01 |
|--------------------|

Fonte: ID 113887881 – Pág. 251.

7) TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA:



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



Ações e Execuções:

1) Ano de 1996: 01

2) Ano de 2006: 01

Fonte: ID 113887881 – Pág. 252.

Referida conjuntura reforça a incerteza quanto as razões da crise alegada e, também, da recuperabilidade do grupo que, como visto, vem enfrentando há décadas ações e execuções, o que demonstra que a recuperação judicial, in casu, não se revela o melhor caminho a ser trilhado, pois, não servirá ao seu propósito (recuperação de uma atividade econômica viável), ilustrando:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. NÃO PREENCIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, "nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública" (AgRg no AREsp 556.012/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020). 2. A questão acerca dos requisitos para a ação de recuperação judicial foi



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mgmt.mp.br



debatida na sentença objeto do apelo e sobre ela exercido a insurgente o contraditório, com o manejo de apelação. Carência de ofensa ao art. 10 do novo CPC.

3. Com base em fatos, provas e termos contratuais, o acórdão entendeu que a petição inicial não atenderia ao arts. 51 da Lei de Recuperação Judicial, porquanto ausentes a viabilidade econômica da empresa da qual se buscava recuperação ou o atendimento à sua função social. Essas ponderações dos acórdãos foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Esta Corte de Justiça entende que a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.632.907/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Outrossim, insta ressaltar, inclusive, que o auxiliar do Juízo, em relatório circunstanciado consolidado, não visualizou alternativa **senão a revogação da r. decisão que deferiu o processamento da vertente recuperação judicial com seu consequente indeferimento**, vejamos as conclusões apresentadas (ID 118890331 - Pág. 24):

“7. Superados os prazos típicos, razão pela qual reavaliada a documentação considerado o decurso de prazos sem complementação documental, o score foi baixado

*para 40/130 pontos, razão pela qual, sendo inferior a 90/130 pontos, e não tendo ocorrido a complementação tempestiva da documentação, **a rigor é de se recomendar a revogação do processamento desta recuperação judicial.**”*

Em suma, Excelência, levando-se em conta o descumprimento do artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, além da atividade em testilha ter revelado que a recuperação judicial é inviável (LFRJ; art. 47), pois, não possui aptidão para atendimento à função social da empresa, na medida que não possibilitará a manutenção da fonte produtora (pois praticamente não há), os empregos se revelaram mínimos (12) e não atende aos interesses dos credores ou estímulo a atividade econômica, razão pela qual, o *Parquet* opina no sentido da revogação da r. decisão de concedeu a recuperação judicial, com o conseqüente indeferimento da mesma (pedido de recuperação), pois, patente o não cumprimento dos requisitos legais necessários para o recebimento da benesse legal, nesta mesma linha de intelecção:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. NÃO PREENCIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, "nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o

conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública" (AgRg no AREsp 556.012/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020). 2. A questão acerca dos requisitos para a ação de recuperação judicial foi debatida na sentença objeto do apelo e sobre ela exercido a insurgente o contraditório, com o manejo de apelação. Carência de ofensa ao art. 10 do novo CPC. **3. Com base em fatos, provas e termos contratuais, o acórdão entendeu que a petição inicial não atenderia ao arts. 51 da Lei de Recuperação Judicial, porquanto ausentes a viabilidade econômica da empresa da qual se buscava recuperação ou o atendimento à sua função social. Essas ponderações dos acórdãos foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Esta Corte de Justiça entende que a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp n. 1.632.907/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos do [art. 51](#), da [Lei nº 11.101/05](#). Apelação da empresa requerente



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



aduzindo: 1) ausência de fundamentação da sentença; 2) inversão da ordem processual prevista no [art. 52, V, da Lei nº 11.101/05](#), porque o ministério público em primeiro grau teria se manifestado antes da apreciação do pedido pelo juiz; 3) ausência de despacho claro e específico ordenando a regularização documental antes da sentença extintiva; 4) preenchimento dos requisitos constantes do [art. 51, da Lei nº 11.101/05](#), para que seja deferido o pedido de processamento da recuperação. A sentença, embora sucinta, apreciou adequadamente as questões pertinentes, não havendo nulidade a se reconhecer. Embora o ministério público tenha se manifestado anteriormente à apreciação do pedido de processamento, em desacordo com o que determina a Lei, tal circunstância, por si só, não acarreta nulidade. Ausência de prejuízo à parte apelante, que se manifestou sobre todas as inconsistências apontadas pelo membro do parquet. Despacho que determinou à empresa requerente que atendesse ao requerimento do ministério público, emendando a inicial e apresentando os documentos listados. Documentos que foram parcialmente apresentados, ensejando o correto indeferimento da petição inicial. Não vieram aos autos as certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das filiais, como exige o [artigo 51, VIII, da Lei nº 11.101/05](#). Empresa apelante que afirmou, na inicial, ter alcançado a marca de dezenove filiais, sendo extintas através de reunião dos sócios. A ata da reunião dos sócios não é documento apto a demonstrar, por si só, que as filiais tenham sido verdadeiramente extintas, não prescindindo de apresentação dos instrumentos próprios da junta comercial dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, nas quais estavam localizadas. **Há que se ressaltar que o instituto da recuperação judicial, como estipulado nos arts. 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005, objetiva a manutenção da**



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, podendo requerer a recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. No caso dos autos, a empresa requerente não comprovou ser economicamente viável, pois afirma contar com apenas um funcionário para -atendimento das centenas de empresas que diariamente procuram seus serviços- (index. 3. Fl. 11), a denotar que a petição inicial não pode mesmo ser admitida. Recurso desprovido. Sentença extintiva que se mantém. (TJRJ; APL 0004108-10.2018.8.19.0011; Cabo Frio; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Sandra Santarem Cardinali; DORJ 15/07/2020; Pág. 444)

Registre-se, ademais, que com eventual revogação da r. decisão que deferiu a recuperação judicial, prejudicados estarão os embargos de declaração opostos nos ID's 114546991 e 114982558, ante a perda superveniente do interesse de agir (CPC; art. 17), pelo que deixa esta unidade ministerial de se manifestar sobre o mérito dos mesmos, ilustrando:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA EM FACE DE NORMAS DO MUNICÍPIO DE ARARAS, ELENCADAS NOS PRINCIPAIS. REVOGAÇÃO POSTERIOR DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. Esvaziamento do objeto da ação. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso prejudicado. (TJSP; EDcl 2113480-53.2022.8.26.0000/50001; Ac. 16565898; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Xavier de Aquino; Julg. 15/03/2023; DJESP 30/03/2023; Pág. 3672)”

Em resumo, o que se observa dos autos e a tentativa de utilização do instituto de recuperação judicial para fins de blindagem patrimonial de uma atividade econômica que há anos é incipiente, além de não cumprir a função social e preservação dos princípios esculpidos na norma.

Observa-se que estamos lidando com uma atividade econômica que se esvaiu há anos, restando apenas discussões judiciais sobre o passivo acumulado e o patrimônio imobiliário angariado há décadas, conjuntura que não se esquadra nos princípios e objetivos da Lei de Recuperação Judicial.

Sob outra vertente, quanto a grave alegação de inscrição fraudulenta de produtor rural (ID 114982558, 115530112 e 118904484), antes mesmo de qualquer juízo valorativo, inclusive, para postular eventual remessa de cópia aos órgãos ministeriais com atribuição na seara criminal, esta unidade ministerial entende prudente, **primeiramente**, que se oficie a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com cópia dos documentos de ID 114982558, 115397525, 115530112 e 118904484, para que a mesma apresente algumas informações pertinentes à temática ao Juízo, as quais passamos a listar:

1) No caso de falecimento de produtor rural, a Junta Comercial admite a inscrição do espólio que continua no exercício de atividade econômica? Caso positivo, quais documentos são necessários e exigidos do espólio?





- 2) *No caso de espólio de produtor rural, como funciona o formulário de inscrição e como deve proceder o inventariante no preenchimento dos documentos?*
- 3) *Em relação a inscrição de JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA (CNPJ nº. 48.353.615/0001-28), houve orientação da inventariante sobre a forma de preenchimento do requerimento? Deve constar no documento a menção a que é assinado pela inventariante?*
- 4) *Em relação a inscrição de JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA (CNPJ nº. 48.353.615/0001-28) foi informado previamente a Junta Comercial sobre o falecimento do produtor rural, bem como preenchimento dos documentos pela inventariante?*
- 5) *Foram exigidos ou juntados ao procedimento cópia da certidão de óbito e termo de compromisso da inventariante?*
- 6) *Demais esclarecimentos que a Junta Comercial entender pertinentes para avaliação da boa ou má-fé do espólio no momento da inscrição junto ao órgão.*

Sabemos que é possível o pedido de recuperação judicial de espólio que exerça atividade econômica quando os herdeiros, através do inventariante,



continuam o exercício de atividade comercial, consoante dicção do artigo 484, §1º, da Lei 11.101/05, nesse sentido lecionada Sacramones:

“...Trata-se aqui de recuperação do espólio do devedor comerciante, passível também de falência (§1º do art. 96, inc. II do art. 97 e art. 125). Para o empresário individual (art. 966 do CCivil) não há divisão do patrimônio, como ocorre na sociedade anônima e na sociedade limitada e, em consequência disso, sua responsabilidade é ilimitada...”

E arremata:

“...Como responde pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial com a totalidade de seus bens, se vier a falecer e tiver dívidas não pagas, seu espólio poderá ter sua falência decretada, situação na qual o inventário de seus bens fica suspenso (art. 125) e os bens são arrecadados para satisfação da massa falida...”

Corroborando o entendimento suso referido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIO REMANESCENTE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA CONFIGURADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o

- 4 Lei 11.101/05: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 1º A **recuperação judicial também poderá ser requerida** pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, **inventariante** ou sócio remanescente. (grifo nosso)
- 5 Op. Cit. p. 217

*cumprimento do disposto no [art. 1.017, inc. VIII, do Código Civil](#), sob pena de indeferimento da inicial. **Consoante o disposto no [art. 48, §1º, da Lei nº 11.101/2005](#), a recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobre vivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. In casu, a recuperação judicial da empresa agravante foi requerida pelo sócio remanescente, o qual possui participação igualitária com o sócio falecido, sendo que, nos autos da ação de dissolução de sociedade nº 076/1.18.0000232-8, o sócio foi autorizado a representar a empresa (fl. 118). Embora a legislação civilista preveja que depende de deliberação dos sócios o pedido de concordata (art. 1.017, inc. VIII), a legislação especial, no caso a Lei de recuperação judicial e falência, autoriza que o sócio remanescente requeira a recuperação judicial, tratando-se de legitimação extraordinária. Acolhimento da irresignação recursal para fins de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no [art. 1.071, inc. VIII, do CPC](#), devendo o pedido de recuperação judicial ser apreciado pelo juízo de origem. Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0202211-88.2018.8.21.7000; Tupanciretã; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 25/10/2018; DJERS 05/11/2018)***

Nesse sentido, o que se questiona através do parágrafo acima não é a possibilidade de recuperação judicial do espólio no exercício da atividade econômica, como deferido pelo sábio Magistrado de primeiro grau, mas a suposta inscrição do produtor rural perante a Junta Comercial de São Paulo sem que referida informação (falecimento prévio) fosse declarada ao órgão, omitindo informações relevantes.

Face o exposto, levando-se em conta o relatório técnico apresentado pelo i. administrador-judicial (ID 116592162 e 118890331), além dos demais documentos constantes dos autos, o Ministério Público **opina**, a um, pela revogação da r. decisão de ID 114034070, **indeferindo-se, conseqüentemente, o processamento do pedido de recuperação** requestado na exordial, forte artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, a dois, objetivando esclarecimentos iniciais a fim de que se tome medidas pertinentes ao caso, que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com cópia dos documentos de ID's 114982558, 115397525, 115530112 e 118904484, para que apresente ao Juízo respostas as indagações (supra), a três, que julgue prejudicado os embargos de declaração de ID's 114546991 e 114982558, forte no artigo 17 c. c. artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

É a promoção.

Rondonópolis, 31 de maio de 2023.

Rodrigo Fonseca Costa
Promotor de Justiça

